



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 1278043/2016.

Indexado ao Processo n.º 01664/2006/003/2011.	
Auto de Infração nº: 10157/2010.	Data: 06/05/2010.
Auto de Fiscalização nº 96/2009	Data: 18/11/2009.
Notificação da Decisão: 03/07/2015.	Recurso: 23/07/2015.
Infração I: Art. 83, Anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008.	

Nome do Empreendedor: Rio Branco Alimentos S.A.	
Empreendimento/Razão Social: Rio Branco Alimentos S.A.	
CNPJ: 05.017.780/0023-01.	Município: Leopoldina/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- D-01-04-1-	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas.	- P -

Data: 08/11/2016.

Responsável	MASP	Assinatura
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Núcleo de Auto de Infração	MASP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

01. DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do lançamento em curso de água de efluentes industriais fora do padrão.

A lavratura do auto de infração teve a cominação da pena pecuniária no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

A interessada apresentou defesa administrativa (protocolo R060227/2010).

O processo prosseguiu com a emissão do parecer n.º 1329183/2013, que recomendou:
a.)- o conhecimento da defesa apresentada, mas, no mérito, pela improcedência de suas teses, com a sugestão de: **a1.)-** confirmação da multa simples aplicada, com revisão; **a2.)-** a notificação



do autuado para o pagamento do valor da multa em vinte dias ou para apresentação de recurso no prazo de trinta.

Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de n.º 0530898/2015, tendo acolhido integralmente os termos das sugestões constantes no mencionado parecer.

Desta decisão, é fato que consta dos autos a notificação da recorrente, datada de 03/07/2015, conforme comprovante de notificação acostado à fl. 54.

Nos termos do representativo protocolo de número 712129/2015, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo (fls. 56/81).

Este é o relato sucinto dos autos.

01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou, apenas, que:

- a decisão é nula de pleno direito, eis teria sido prolatada desprovida de qualquer fundamentação; e
- não teria condições de ser constatada a infração mencionada, pois o corpo hídrico que recebera os descartes é considerado como de classe 2, ademais esta caracterização é independente das intervenções da empresa;
- não se subsume ao tipo infracional a mera tolerabilidade de parâmetros fora dos padrões de qualidade;
- logo, somente atividades de lançamento que, de fato, ocasionem a degradação da qualidade do água é que pode ser considerado para fins da infração.
- por fim, eventualmente, pugna pela aplicação das seguintes atenuantes para o caso: **a)** a atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68; **b)** a atenuante descrita na alínea “b”, inciso I, art. 68; **c)** a atenuante discriminada na alínea “c”, inciso I, e **d)** a atenuante discriminada na alínea “e”, inciso I, art. 68, todas do Dec. n.º 44.844/2008.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.



02. DA ANÁLISE DO CASO

02.1. Da notificação e do recurso

O aviso de recebimento comprova a notificação da recorrente no dia 03/07/2015 (sexta-feira) sobre a decisão de primeira instância administrativa, momento em que lhe foi facultado o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou o prazo de trinta para a apresentação de recurso.

Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 04/07/2015 (sábado) e venceria no dia 02/08/2015 (domingo), prorrogando-se para o próximo primeiro dia útil subsequente, **sendo tempestiva, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo junto ao órgão ambiental consta como sendo de 23/07/2015; frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que o mesmo seja devidamente processado para fins de análise de mérito de sua tese, confrontando-a com às conclusões exaradas no auto de infração, nos documentos constantes dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo

02.2.1. Da suposta “falta” de fundamentação na decisão recorrida

Como flagrante, os fundamentos constantes na defesa administrativa foram indeferidos mediante decisão que se lastreou em parecer, este último que, por sua vez, analisou todas as argumentações trazidas pela ora insurgente, e em momento oportuno.

Confira-se a decisão de n.º 0530898/2015 quando dispôs que (fl. 050): “(...omissis...) **Desta forma, com base nos fundamentos constantes do parecer dos autos (protocolo n.º 1329183/2013), decido por convalidar a pena de multa simples no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) – FEAM. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para atualização monetária do valor da multa e elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o**



qual deverá ser dirigido para a URC Zona da Mata do COPAM (art. 43 do Dec. 44.844/08), sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.” (sublinhamos).

Os argumentos fáticos e legais constantes no respectivo parecer, portanto, foram inteiramente reportados quando da prolação da respectiva decisão, de modo ser impertinente a menção à falta de fundamento.

Com efeito, da doutrina colhe-se a seguinte lição:

“A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jéze.” (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 24ª Ed., p. 181)

Tal proceder encontra eco, também, na própria norma de regência, pelo que se percebe do art. 38 do Decreto n.º 44.844/2008, ao dispor, na secção de multas ambientais, que a **“autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.”** (g.n.)

E em nada se poderia atribuir às decisões uma ação simplista e meramente mecânica, ou ainda, “telegráfica”, na medida em que houve substrato lógico-jurídico consubstanciado para todas as teses esposadas na defesa administrativa de primeira instância.

Assim o sendo, o ato administrativo impugnado não pode ser inquinado de nulo, não se caracterizando como ausente de fundamento o fato de se reportar a parecer(s) que (os quais) avaliou(aram) toda(s) a(s) irregularidade(s) para emissão do juízo de valor, e, em o reconhecendo, posicionaram-se pela manutenção da(s) sanção(ões) legal(is).

02.2.2. Da correta imposição da sanção

Ressalte-se que quanto à infração cometida, ela decorreu porque:

“Durante análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento foram apresentadas análises dos efluentes líquidos sendo lançados fora do padrão, conforme DN conjunta 01 COPAM/CERH de 2008. A Eficiência do



sistema encontra-se abaixo do permitido em lei, causando ou podendo causar poluição e comprometimento do curso d'água no qual é lançado o efluente. Este lançamento fora do padrão pode ser considerado causador de poluição com base na Lei 6938 de 31/08/1981, art. 3, inciso III, alínea e." (Auto de Infração 10157/2010)

Assim o fazendo, eis que lhe foi lavrada sanção administrativa embasada Código 122, Anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008 (**infração I**), consistente em "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*", sendo esta considerada como de **natureza gravíssima** em face de empreendimento de **porte pequeno**.

Agora, sobre a natureza da infração, eis que se constatou nos termos do processo administrativo de licenciamento ambiental da recorrente, extraído do PA n.º 01664/2006/002/2009, que efluentes líquidos estavam sendo lançados no curso d'água fora dos parâmetros definidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008, confira-se.

Assim, há uma identificação precisa entre o relatado e a infração decorrente!

02.2.3. Da natureza da imposição

Logo, diferentemente do alegado, a autuação não carece de substrato lógico, muito ao contrário, uma vez que a presença de dano não é requisito indispensável à configuração da infração administrativa ambiental.

Aliás, um dos princípios norteadores do Direito Ambiental é o da prevenção, segundo o qual se deve buscar evitar a todo custo a configuração do dano ao meio ambiente, sob pena de se deparar com situações nas quais a sua reparação possa se tornar impossível. Nesse sentido, vale citar as lições de Édis Milaré, em sua obra "*Direito do Ambiente*", 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2004, p. 166:

"O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade."



E, na mesma obra, prossegue o referenciado autor, p. 166:

“Tem razão Ramón Martín Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução.”

Nessa linha de raciocínio, a **mera conduta que implique em risco de dano ambiental já é suficiente para configurar uma infração administrativa**, assim como foi constatado no presente caso. A propósito, cabe transcrever, mais uma vez, as lições do mestre Milaré, op. cit., p.756:

“... a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível...”

A ausência de dano ao meio ambiente, como se viu, não implica que a conduta praticada não se adeque a um tipo infracional, bastando haver previsão legal genérica de proteção ao meio ambiente seguida do respectivo regulamento administrativo, sendo possível que se contemplem hipóteses de mero risco à higidez ambiental.

Nesse sentido, as lições de Milaré, op. cit., p. 758:

“... a incidência do princípio da legalidade, salvo disposição legal em contrário, não implica o rigor de se exigir que as condutas infracionais sejam previamente tipificadas, uma a uma, em lei, tal como ocorre no direito penal. Basta, portanto, a violação de preceito inserto em lei ou em normas regulamentares, configurando o ato como ilícito, para que incidam sobre o caso as sanções prescritas, estas sim, em texto legal formal.”

Assim, ante a prescindibilidade do dano para que ocorra a infração administrativa, não se pode acolher a tese da incidência dos princípios da proporcionalidade, da insignificância ou, quiçá, da razoabilidade, *in casu*.

Por fim, alegar a característica da qualidade do corpo hídrico receptor para tentar se desincumbir da responsabilidade que lhe toca, é o mesmo que se portar maneira inerte em



relação ao dever que também cabe à coletividade de contribuir com um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

02.2.3. Das alegadas circunstâncias atenuantes previstas no antigo decreto

Já as atenuantes solicitadas pelo recorrente não possuem fundamento.

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68, consistente em *“a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço”*

Não foi constado e nem informada nenhuma ação excepcional para que se acolha a aplicação da citada atenuante!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “b”, inciso I, art. 68, consistente na *“comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;”*.

Não consta nenhuma medida neste sentido.

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “c”, inciso I, art. 68, consistente na *“menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*.

A atividade é considera de porte pequeno, e o valor foi o menor da faixa, não havendo outra fato que possa ser deferida ao caso. Assim, não é o caso de se considerar a pouca relevância do caso, conforme requerido.

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, inciso I, art. 69, descrita como *“a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*.

Não foi identificada qualquer manifestação neste sentido pela empresa interessada.



03. DA COMPETÊNCIA

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no antigo Dec. 44.309/06, que visava dar guarida às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, hoje descritas no Anexo I, art. 83 do Decreto n.º 44.844/08, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva, **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM** nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com a confirmação da pena de multa simples no valor de **R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)**.

No mesmo ato notificadorio, seja encaminhado o DAE facultando-se à interessada o pagamento da pena pecuniária, com as atualizações devidas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 48 do Dec. n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.